

2.2 — O Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, com o propósito de simplificar a actividade burocrática para efeitos de colocação anual dos professores agregados e proceder a uma mais clara regulamentação legal no que concerne a este pessoal docente [...] revogou o artigo 5.º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 081 — artigo 11.º — e dispôs:

Artigo 1.º — 1 — Em cada um dos distritos da metrópole haverá um quadro de professores agregados e [...] destinados a satisfazer as necessidades normais do ensino primário que neles ocorram.

2 — Essas necessidades são determinadas:

- a) Pela existência de vagas nos quadros de efectivos;
- b) Pelo impedimento temporário dos titulares dos mesmos quadros.

Art. 2.º — 1 — Podem requerer a nomeação para os quadros de agregados:

- a) De professores — os diplomados com o Exame de Estado para o magistério primário;
- b) De regentes — [...].

2 —

Art. 3.º — 1 — A colocação dos agentes do ensino dos quadros de agregados em cada ano escolar é feita por despacho dos directores escolares dos respectivos distritos.

2 — Simultaneamente com a remessa do diploma do despacho de colocação aos interessados será enviado duplicado à Direcção-Geral do Ensino Primário.

3 — Sem prejuízo da imediata entrada em exercício, a Direcção-Geral do Ensino Primário poderá determinar, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento do duplicado, as alterações que achar necessárias em face da lei aplicável, considerando-se homologadas as colocações que nesse prazo não forem alteradas.

4 — A colocação anual do pessoal docente dos quadros de agregados não carece de publicação no *Diário do Governo* nem de qualquer outra formalidade, podendo os professores, a partir da data da entrada em exercício, ser abonados das remunerações legais.

Art. 4.º A nomeação, a posse, a prorrogação desta, a colocação, a permuta, a entrada em exercício, a transferência e a exoneração do pessoal docente dos quadros de agregados são regulados por decreto.

Art. 5.º A remuneração do mesmo pessoal poderá ser processada e autorizada segundo o regime em vigor para o pessoal efectivo.

Art. 6.º — 1 — Os professores dos quadros de agregados podem, independentemente do tempo de serviço, requerer o seu provimento, nos termos dos artigos 4.º e seguintes do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, em lugares do quadro geral do ensino primário postos a concurso.

2 —

3 — Só nos casos expressamente previstos na lei poderão ser providos como efectivos professores que não hajam ingressado previamente nos quadros de agregados.

2.3 — Manteve o Decreto-Lei n.º 464/71 os quadros de professores agregados — criados pelo Decreto-Lei n.º 28 081 — a que tinham acesso os «diplomados com o Exame de Estado para o magistério primário» — artigo 2.º, n.º 1, alínea a) — e para cujo ingresso se exigia «natural e oportunamente, o cumprimento das formalidades e o reconhecimento dos requisitos geralmente exigidos para a função pública» — cf. preâmbulo do diploma.

Nomeados professores do quadro — por portaria ministerial visada e publicada no jornal oficial — e empossados, os professores agregados podiam requerer a sua colocação anual em escolas vagas do distrito — artigo 3.º, n.º 1º — e bem assim o seu provimento em lugares do quadro geral do ensino primário postos a concurso e a sua colocação em lugares declarados vagos nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966 — artigo 6.º do citado Decreto-Lei — não podendo ser providos como efectivos professores que não tivessem ingressado previamente nos quadros de agregados, salvo nos casos expressamente previstos na lei — n.º 3 do referido artigo 6.º

A colocação dos «agentes do ensino dos quadros agregados» — n.º 1 do artigo 3.º — era feita, após o ingresso no quadro, pelos directores distritais — ficando apenas sujeita a homolo-

gação hierárquica tácita — n.º 3 do artigo 3.º — não carecendo de publicação no *Diário do Governo*, n.º 4 do artigo 3.º

O direito a requerer colocação anual era apenas um dos direitos dos professores agregados, devendo, pois, distinguir-se a nomeação para o quadro da sua colocação anual.

A nomeação para o quadro de professores agregados era indiscutivelmente definitiva, visto não ficar sujeita a confirmação dependente da verificação de certos factos ou do decurso de certo prazo¹⁰.

Após a sua nomeação e posse ficavam os professores agregados investidos na qualidade jurídica de agentes administrativos, independentemente da sua colocação em qualquer escola vaga, muito embora só o exercício efectivo lhes conferisse direito às remunerações legais.

Em abono deste entendimento poderá invocar-se o parecer n.º 76478, de 29 de Junho, deste corpo consultivo, onde se escreveu a propósito de caso afim:

Admitindo-se, embora, que não iniciaram efectivamente funções os agentes nomeados para a Direcção-Geral [...], por falta de regulamento interno, tal facto só releva no plano material. É que, tendo eles tomado posse, esta, juridicamente, marca o início do exercício das respectivas funções.

A posse é o acto público, pessoal e solene pelo qual o indivíduo é investido no lugar ou no cargo em que haja sido provido, iniciando juridicamente o exercício das respectivas funções — Marcelo Castano, *Manual*.

Nem pode ser de outra maneira. Alguém duvida de que um funcionário empossado deixa de estar sujeito a disciplina hierárquica só porque ainda não iniciou o exercício efectivo do cargo? [...].

3.º A referida professora foi demitida das funções de «professora do quadro do ensino primário de Angola, de nomeação provisória», nos termos dos artigos 366.º, n.º 8, e 410.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — despacho de 26 de Fevereiro de 1970, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 89, de 16 de Abril de 1970 — pelo que, nos termos do n.º 6 do artigo 355.º daquele diploma legal, não podia «ser, de futuro, provida em qualquer cargo público».

Igualmente o n.º 6 do artigo 13.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado — Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1933 — determina que a pena de demissão importa a impossibilidade de ser nomeado funcionário público ou administrativo ou contratado como tal.

Mas acabou por ser nomeada para o quadro de agregados do distrito escolar da Guarda — despacho de 10 de Novembro de 1975, publicado em 31 de Dezembro do mesmo ano — nos termos expostos no n.º 1.3, tendo tomado posse desse lugar.

Diversos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica têm entendido que a nomeação daquela professora foi a título condicional, e, como tal, não constitutiva de direitos¹¹.

Nesse sentido se pronunciou também a Auditoria Jurídica daquele Ministério, nos termos já referidos em 1.7.

Ora, o processo instrutor revela que a nomeação em causa não foi acompanhada de qualquer condição, muito embora esta tivesse estado na mente do subscritor do despacho de 29 de Agosto de 1975 (cf. 1.3).

Efectivamente, o despacho de nomeação — «Concordo» —, de 10 de Novembro de 1975, exarado no rosto da carta do Ministério da Educação e Cultura de Angola¹², no seguimento de uma proposta — «julgo de deferir o ingresso» —, da mesma data, não contém qualquer referência ao título condicional previsto no despacho de 29 de Agosto.

Igualmente o diploma de provimento, visado pelo Tribunal de Contas, e a publicação em *Diário do Governo* não contém qualquer nota de precariedade da nomeação em causa.

Deste modo, deve entender-se que o acto administrativo de nomeação da referida professora para o quadro de agregados do distrito escolar da Guarda — que foi visado pelo Tribunal de Contas e publicado no jornal oficial, alíás, sem qualquer condição — é constitutivo de direitos, conferindo à administrada os direitos previstos no Decreto-Lei n.º 464/71.

4.º — 4.1 — Como se escreveu no parecer n.º 295/77, de 4 de Maio de 1978, deste corpo consultivo¹³, emitido em caso idêntico:

A nulidade do acto administrativo resulta do vício de que a lei considera o acto nulo e de nenhum efeito, negando-lhe, consequentemente, existência jurídica.

¹⁰ Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., p. 631.

¹¹ «Agentes administrativos são os indivíduos que por qualquer título exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos» — Marcelo Caetano, *ob. cit.*, p. 617.

Os agentes de ensino em causa não eram nomeados para servir em determinado lugar criado por lei com carácter permanente, daí que não possam ser qualificados de agentes funcionários, — *ob. cit.*, p. 648.

¹² Nomeadamente, diz-se no ofício n.º 155, de 4 de Janeiro deste ano, da Direcção de Serviços de Pessoal Docente:

A admissão condicional e a proibição de nova colocação logo que se teve conhecimento seguro da situação de demitida, desta professora, anularam quaisquer direitos temporariamente readquiridos como professora oficial.

¹³ O despacho de 29 de Agosto de 1975 foi exarado, como consta do n.º 1.3 no rosto de uma informação da Direcção de Serviços de Pessoal.

¹⁴ Homologado pelo Ministro dos Assuntos Sociais e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de Outubro de 1978.

¹⁵ Marcelo Caetano, *ob. cit.*, 9.ª ed., p. 491.

¹⁶ Marcelo Caetano, *ob. cit.*, 10.ª ed., vol. 1, pp. 531-532. Cf. ainda Robin de Andrade, *A Revogação dos Actos Administrativos*, 1969, pp. 13 e seguintes.

¹⁷ Robin de Andrade, *ob. cit.*, pp. 36/38.

¹⁸ No tocante ao despacho de indeferimento de 3 de Julho de 1976 — segundo parece, do director-geral da Administração Escolar — deverá entender-se como de mera execução do referido despacho de 18 de Junho.

¹⁹ Cf. Marcelo Caetano, *ob. cit.*, p. 552.

²⁰ Marcelo Caetano, *ob. cit.*, p. 553. Neste sentido o acórdão de 8 de Junho de 1976 (Recurso n.º 9528), não publicado, do STA.

²¹ «Compete ao Tribunal de Contas [...] examinar e visar [...] g) todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo.» Este § 1.º não abrange o despacho em causa.

²² «Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no *Diário do Governo* com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.»

²³ Como se escreveu no Acórdão de 18 de Janeiro de 1979 (recurso n.º 11 309), ainda não publicado, do Supremo Tribunal Administrativo:

Hoje, por força do artigo 122.º da Constituição da República, «os actos de eficácia externa dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, carecem de publicidade» (n.º 1). São publicados no jornal oficial, *Diário da República*, as normas e actos especificados no n.º 2, acrescentando o n.º 3 que «a lei determina as formas de publicidade dos demais actos».

Ora, segundo o Decreto n.º 365/70, de 5 de Agosto, artigo 2.º, n.º 1, alínea b), serão publicados na 2.ª série do então *Diário do Governo*, hoje *Diário da República*, «com exclusão do que respeitar ao pessoal das forças armadas de terra, mar e ar e das empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento do funcionalismo do Estado e dos serviços públicos autónomos, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada».

Quer perante este preceito, quer perante o que lhe correspondia no anterior regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1958, jamais se suscitou qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade de publicação no jornal oficial de actos administrativos relativos à situação do funcionalismo, em especial dos que alterem tão profundamente como os de casos disciplinares de demissão, com efeito extintivo e com futura incapacitação para a função pública.

E é esta também a prática administrativa, particularmente no que respeita a essa e outras sanções disciplinares.

Iguamente no presente caso o acto foi publicado no *Diário da República*, como se referiu.

Não estava, todavia, publicado ainda, quando o recorrente interpôs o recurso.

E, de acordo com o n.º 4 daquele artigo 122.º da Constituição da República, «a falta de publicidade implica a inexistência jurídica do acto».

No Acórdão de 23 de Novembro de 1978 (recurso n.º 11 083) do mesmo Tribunal entendeu-se ter de ser publicado o despacho que rectifica ou que revoga pensão de aposentação definitiva.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 19 de Abril de 1979.

Eduardo Augusto Arala Chaves — Abílio Padrão Gonçalves, relator — Fernando João Ferreira Ramos — José Henrique Ferreira Vaidal — Rui Vieira Miller Simões — António Luís Correia da Costa Mesquita — José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida — José Narciso da Cunha Rodrigues — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Veríssimo Luís Machado Mata, tem voto de conformidade e não assina por não estar presente.

(Este parecer foi homologado pelo Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário de 17 de Maio de 1979.)

Está conforme.

O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela*.

UNIVERSIDADE DE GOIMBRA

Secretaria

Por despacho de 13 de Junho último:

Licenciado António dos Santos Justo — contratado para assistente além do quadro da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. (Registo T. C. 45 180, de 25 de Julho findo. Visado em 13 do corrente mês. São devidos emolumentos.)

Secretaria da Universidade de Coimbra, 17 de Agosto de 1979. — O Secretário da Universidade, *Rubens Mourão Terra*.

ESCOLA SUPERIOR DE MEDICINA DENTÁRIA DE LISBOA

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 27 de Julho de 1979, o nome de Joana Furtado Mariano de Carvalho, de novo se publica o seguinte:

Por despacho de 6 de Julho último do subdirector-geral do Ensino Superior:

Joana Maria Furtado Mariano de Carvalho — contratada para exercer as funções de enfermeira de 2.ª classe além do quadro da Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa, 17 de Agosto de 1979. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Armando Simões dos Santos*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VILA REAL

Por despacho de 27 de Julho findo do subdirector-geral do Ensino Superior, proferido por delegação do director-geral do Ensino Superior:

Autorizado, por se considerar indispensável e por conveniência urgente de serviço, o contrato do engenheiro agrónomo Henrique de Pinho Guedes Pinto como assistente além do quadro do Instituto Politécnico de Vila Real. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Instituto Politécnico de Vila Real, 14 de Agosto de 1979. — O Director, *Joaquim Lima Pereira*.

na área para o preenchimento das vagas existentes até publicação da presente lista no *Diário da República* e das que ocorrerem no prazo de três anos a contar da data da publicação:

- 1.ª Maria Ester Ferreira de Pádua Cruz.
- 2.ª Maria Manuela Vieira da Silva.
- 3.ª Maria Fernandes Martins Pinto Bravo.
- 4.ª Maria Emília Pires Ribeiro Texugó de Sousa Cristóvão.
- 5.ª Fernando Manuel Otero da Costa.
- 6.ª Maria Isabel Macedo Ribeiro.
- 7.ª Elsa da Conceição Soares de Sousa.
- 8.ª Maria Isabel Roma Teixeira.
- 9.ª Fátima da Conceição Guerreiro Martins.
- 10.ª Maria Fernando Lemos dos Santos.
- 11.ª Maria Antónia Loureiro Brandão de Macedo.
- 12.ª Maria Teresa Nunes de Barros.
- 13.ª Adelzide Maria Alves da Cruz.
- 14.ª Maria Conceição Chorincas Maia.
- 15.ª Maria Amélia Pinto.
- 16.ª Maria Luísa Amaro Pontes.
- 17.ª Maria Teresa Mateus Matias Alves.
- 18.ª Joaquim António Cardoso Ribeiro.
- 19.ª Maria Ziza Ribeiro Peixoto de Magalhães Mouzinho Braga.
- 20.ª Antonieta de Melo Martins de Miranda.
- 21.ª Elisabete dos Santos Correia.
- 22.ª Laurinda de Jesus Gomes Dias Guimarães.
- 23.ª Maria Arlete Parreira Tainha Malacas.
- 24.ª Maria de Fátima Alves Ramos Barbosa.
- 25.ª Maria de Fátima Pontes Fernandes.
- 26.ª Manuel Soares de Azevedo Maia.
- 27.ª José Mário Pereira Pinto.
- 28.ª Maria Adelina Cavadas da Silva Maia.
- 29.ª Maria Isabel Peixoto Pereira Xavier Dias.
- 30.ª Vítor Manuel Pereira da Silva.
- 31.ª Maria do Céu Rodrigues de Oliveira Martins.
- 32.ª Maria Manuela Lopes Mouzinho Braga.
- 33.ª Maria Paula de Fátima Plantier Martins Veríssimo da Silva Pimentel dos Santos.
- 34.ª Alvaro Adolfo Oliveira Ferreira Faria.
- 35.ª Emanuel Fernando da Silva Correia.
- 36.ª Maria Paula Ferreira de Sá Fernando.
- 37.ª Maria Lúcia Torres de Magalhães de Lima Sousa Oliveira.
- 38.ª Maria José Fernandes da Fonseca Almeida Sousa.
- 39.ª Maria Albertina Soares Estima Framegas.
- 40.ª Joaquim José de Azevedo Loureiro de Amorim.
- 41.ª Maria Manuela da Gama Lima Rebelo.
- 42.ª Adília da Piedade Ribeiro Alves da Cunha.
- 43.ª José António Veloso Messias.

Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, de Agosto de 1979. — O Engenheiro Subdirector-Geral, *João Gonçalves*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Decreto n.º 33/79, livro n.º 62 — Quadro de professores agregados — Acto de nomeação — Revogação de acto de nomeação — Demissão.

O despacho de nomeação para os quadros de professores agregados, a que se referem os artigos 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, é constitutivo de direitos, independentemente da colocação prevista no artigo 3.º do mesmo diploma.

Não é juridicamente inexistente ou nulo, mas simplesmente anulável, o acto de nomeação de um agente administrativo que anteriormente havia sofrido a pena disciplinar de demissão.

O despacho que em 10 de Novembro de 1975 nomeou Maria de Lurdes Gonçalves da Fonseca Fernandes para o quadro de agregados do distrito escolar da Guarda, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 464/71, de 2 de Novembro, por ilegal — violação do disposto nos artigos 353.º, n.º 6, do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e 13.º, n.º 6, do Estatuto Disciplinar dos

Funcionários Cívís do Estado —, podia ser revogado no prazo de um ano, a contar da sua publicação — ocorrida em 31 de Dezembro do mesmo ano —, convalidando-se se e na medida em que não tenha sido revogado por entidade competente.

- 4.º O despacho de 18 de Junho de 1976 do Secretário de Estado da Administração Escolar que determinava não poder aquela professora ser de novo provida enquanto, em processo de revisão, não visse alterada a pena de demissão que lhe fora imposta, era revogatório do citado despacho de nomeação de 10 de Novembro de 1975, mas, por falta de publicação no *Diário da República*, aquele despacho não teve existência jurídica, não produzindo, por isso mesmo, quaisquer efeitos.
- 5.º A referida professora, nos termos das antecedentes conclusões, pode concorrer aos lugares a que se referem os artigos 1.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 265/77, de 1 de Julho.

Sr. Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário:

1.º — 1.1 — Maria de Lurdes Gonçalves da Fonseca, nomeada professora do quadro de agregados do distrito escolar da Guarda, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, por despacho de 23 de Agosto de 1958 do Subsecretário de Estado da Educação Nacional, e colocada na escola feminina de Sabugueiro, concelho de Seia, a contar de 1 de Outubro de 1958, veio a requerer a exoneração do seu cargo, em 12 de Fevereiro de 1964, no que foi atendida (*Diário do Governo*, de 28 de Fevereiro de 1964).

1.2 — Em 19 de Abril de 1975 apresentou aquela professora requerimento solicitando ao Sr. Ministro da Educação e Cultura a devida autorização para o seu ingresso no quadro de agregados do distrito escolar da Guarda, dizendo-se na situação de exonerada.

A Direcção de Serviços de Pessoal da Direcção-Geral da Administração Escolar emitiu informação dizendo haver conhecimento de que a candidata fora demitida das funções docentes que exerceu no ultramar, pelo que haveria de inquirir-se junto do Ministério da Coordenação Interterritorial a pena aplicada e as consequências que daí lhe advinham para um possível ingresso no quadro de agregados de um distrito do continente.

1.3 — Em Agosto de 1975 a referida professora apresentou na 1.ª Repartição daquela Direcção de Serviços de Pessoal uma carta, de 23 de Julho do mesmo ano, da Repartição de Expediente do Ministério da Educação e Cultura de Angola, a si dirigida, que transcreve um despacho, de 12 de Julho, do Ministro da Educação e Cultura daquele Estado, nos seguintes termos: «Se a senhora quiser voltar a Angola para o quadro do ensino, será bem vinda, e para tal bastará um pedido por escrito.»

Face a este documento aquela repartição elaborou parecer, em 28 de Agosto, nos seguintes termos:

Maria de Lurdes Gonçalves da Fonseca Fernandes requereu o ingresso no quadro de agregados do distrito escolar da Guarda.

Como a interessada informou oportunamente que se encontra demitida da função docente que exercia no ultramar, perguntou-se à Direcção-Geral de Educação quais as consequências do facto em relação à pretensão apresentada pela requerente.

O processo encontra-se a aguardar resposta daqueles serviços, que consultaram Angola e Moçambique sobre o assunto.

No entanto, em presença do teor do ofício remetido à interessada pela Repartição de Expediente do Ministério da Educação e Cultura de Angola e que a própria interessada acaba de entregar nesta secção, julgamos não repugnar a inclusão na lista graduada da Guarda e, conseqüentemente, admiti-la aos concursos para agregados, embora condicionalmente, tendo em vista que se aguarda informação sobre a sua demissão.

No rosto desse parecer consta o seguinte despacho: «Concordo, mas condicionalmente, como, aliás, se propõe. Lx. 29.8.75.»

Em Novembro do mesmo ano foram exarados despachos no rosto da referida carta do Ministério da Educação e Cultura de Angola, nos seguintes termos:

Julgo de deferir o ingresso — 10 de Novembro de 1975.
Concordo — 10 de Novembro de 1975.